Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1465/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6635/2018
PROTOCOLO	: 1908459
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO (A)	JOSE RAUL RIBERA SALDANA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor **JOSE RAUL RIBERA SALDANA,** concedendo-lhe na inatividade proventos proporcionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise nº 887/2022 (peça nº 14), manifestou-se pelo seu **registro,** com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1667/2022 (peça nº 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 786/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.200, em 10.04.2018**.**

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **14/06/2018,** sendo que a publicação do ato concessório se deu em **25/05/2018,** contrariando assim o disposto na Resolução 54/2016.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor JOSE RAUL RIBERA SALDANA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **AGENOR MATTIELLO**, CPF nº 232.687.000-04, no valor de 20 (vinte) **UFERMS,** com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c art. 181, §1º, da Resolução Normativa 098/2018, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 185, I, "b" da Resolução Normativa nº 098/2018, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm